

Processo nº 30/60.061/11.

PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda.  
Avenida Ernani Amaral Peixoto nº 334 sala 605 Centro  
Inscrição Municipal : 53.563-3

Trata-se de recurso contra a decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 00.055, 09 de fevereiro de 2011, julgando improcedente a impugnação, conforme manifestação fiscal, nas fls.13 e parecer das folhas 14 e 16 e 17 deste processo.

O recorrente retoma as alegações antes expendidas sob a alegação de que a autuação não guarda correspondência com os dispositivos legais relativamente ao tempo da ocorrência do fato, isto porque as prestações de serviços, a partir de janeiro de 2006, corresponderam às notas fiscais de números 1.324 em diante. Informa que as notas fiscais de números 751 a 1000 foram autorizadas em 03/08/93, e essa informação é importante por que há outras, no mesmo sentido. Também, que os registros fiscais que serviram de base para a infringência e a sanção inscritas no auto de infração não guardam relação com os fatos. Por fim, o fato mais grave é a que autuação cobra documentos fiscais com existência de 17 anos e 9 meses e que além, dos 05(cinco) anos exigidos por lei, fato que não autoriza o Fisco a lhe aplicar sanção, sob pena de ficar eternamente sob o jugo fiscal e, fundamentando a sua exigência em dolo, fraude e simulação. Por outro lado, o Fisco não possui registros dessa época a fim de comprovar ou não a autenticidade da autorização para a impressão de documentos fiscais indicada na nota fiscal de fls.4.

O agente fiscal autuante se contrapõe ao argumento acima para afirmar que é obrigação do contribuinte obter a autorização prévia para a impressão de documentos fiscais, na Divisão competente da Secretaria Municipal de Fazenda. Vide art. 93 da Lei Municipal nº 2.597, de 30.09.2008, c/c art. 53 do Decreto Municipal nº 4.652, de 03.12.1985, conforme abaixo:

## Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 53 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados nesta Subseção, mediante a prévia autorização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Estende-se aquele exator, para afirmar que os 07(sete) anos passados, da ocorrência da infração, não eliminaria a infração por dolo, fraude ou simulação do recorrente.

O art.107, da Lei nº 2.597, de 30.09.2008, determina que os livros obrigatórios da escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos, neles, efetuados, deverão ser conservados, pelo sujeito passivo, pelo prazo de cinco anos. Ora, como quer o agente fiscal que a recorrente o apresente uma autorização de impressão de documentos fiscais, especificamente, de autorização de impressão de notas fiscais de tempo pretérito, sem estipulação de datas, cuja norma em vigor atribui aos estabelecimentos gráficos a responsabilidade de que somente podem confeccionar os documentos fiscais diante da prévia autorização de impressão daqueles pela Secretaria Municipal de Fazenda? E, a rigor, do item 3, §2º, artigo 53, do Decreto nº 4.652/85, citado pelo agente fiscal, mais acessível seria aquele agente indagar ao setor responsável, na Secretaria de Fazenda, da procedência do atendimento ou não, pelo recorrente, ao lá estipulado, já que, conforme decreto, uma via está arquivada na Secretaria de Fazenda, como órgão fiscal competente.

Aduzo, que – quanto à afirmação – de forma genérica - da ocorrência de dolo, fraude ou simulação - ausente noto a real afirmação do agente fiscal, quanto à imputabilidade a ser aplicada, a uma daquelas ou a todas, já que de naturezas distintas, com os seus consectários de responsabilidades mútuas, máxime, o estabelecido no artigo 119, da Lei nº 2.597, de 30.09.2008, de aplicação obrigatória pelo agente fiscal, nesses casos.

Também, ausente no processo – por omissão do agente fiscal – de cópia de uma ou algumas notas fiscais atribuídas como, supostamente, desamparadas de autorização de impressão de documentos fiscais.

30760.061/11

Nicóia de Souza L.  
Met. 226.514-8  
25

Por outro lado, de iniciativa do recorrente – quando deveria ser do agente fiscal – foi juntado ao processo – nas folhas 05 – cópia da nota fiscal nº 751 e original, nas folhas 22 – de 20.12.93 – repito de 1993 – na qual se pode identificar, perfeitamente, que a série 751 a 1000 teve a autorização de nº 235.643, de 03/08/93.

Nesse contexto, para garantir os cumprimentos das normas jurídicas e reforçar a sua eficácia, o Município de Niterói introduziu as sanções, no ordenamento jurídico, como forma de penalizar o infrator ou coagi-lo a cumprir por livre e espontânea vontade as normas a ele impostas, mas, também, é oportuno esclarecer que ao agente fiscalizador não é dado à carta de alforria à sua vontade.

É importante esclarecer que não é finalidade da multa ser fonte de arrecadação, mas, sim, ser aplicada para garantir a arrecadação.

De tudo exposto, pugna-se pelo cancelamento do auto de infração

Niterói, 08 de agosto de 2013

Paulo Cesar Soares Gomes.  
Representante da Fazenda

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

PROCESSO 030/60.061/11	DATA 28/02/11	RUBRICA Bruno Cardoso Felipe Mendes	FLS. 27
---------------------------	------------------	---	------------

**EMENTA:** - Cancelamento de Auto de Infração que não preenche os requisitos legais para sua validade.

Recorre PERFONE Comércio Equipamentos e Serviços Ltda., contra decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação contra o auto de infração nº 055 de 09 de fevereiro de 2011, por ter impresso talonário de notas fiscais de nº 750 a 1000 sem autorização prévia.

A recorrente refere-se que a autuação fiscais não corresponde com os dispositivos legais em vigor e que os referidos documentos fiscais exigidos pelo Fisco já possuíam mais de 5 anos.

A Representação Fazendária às fls. 23/25 após analisar os fatos ocorridos observou que a Lei 2597/08 determina que os livros fiscais e os comprovantes de lançamentos devem ser guardados pelo prazo de 5 anos.

E mais, que a afirmação de forma genérica do Agente fiscal da existência de dolo, fraude ou simulação não tem fundamentação de fato a ser aplicada.

Anota também a falta de documentação das notas fiscais atribuídas como supostamente desamparadas de autorização de impressão de documentos fiscais.

Registra, ainda, a Representação Fazendária, que para a garantia dos procedimentos das normas jurídicas a legislação municipal estabeleceu regras as quais deixaram de ser observadas na ação fiscal.

Desse modo, em face das justificativas expendidas pela Representação Fazendária as quais adoto voto no sentido de cancelar o auto de infração de nº 055/2011.

Niterói, em 03 de setembro de 2013

  
ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURTI



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.061/11  
DATA: - 03/09/2013**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

628º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 03/09/2013

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Alcídio Haydt Souza
2. Fabio Hottz Longo
3. Guilherme Penalva Santos
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s ( 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 03 de setembro de 2013

Niceia de Souza Duro  
Mat. 206.555

Secretária



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

29  
Bruno Cardoso Felipe  
23/09/13

**ATA DA 628ª Sessão Ordinária**

**data: 03/09/2013**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.061/11 -

**RECORRENTE:** - Perfone Comércio Equipamentos e serviços Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00055, datado de 09 de fevereiro de 2011, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.563/2013**

"Cancelamento de Auto de Infração que não preenche os requisitos legais para sua validade."

FCCN, em 03 de setembro de 2013.

Sérgio Daltro Barbosa  
23/09/2013  
Presidente do Conselho de Contribuintes

**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/60.061/11 -**  
**“PERFONE COMERCIO EQUIPAMENTOSO E SERVIÇOS LTDA”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.053.563-3**

Senhor Secretário,

PERFONE

A conclusão deste Colegiado, por maioria de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração nº. 00055, datado de 09 de fevereiro de 2011, sendo vencido o Conselheiro Fabio Hottz Longo.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 03 de setembro de 2013.

Sérgio Dalta Barbosa  
Município 219.005.1  
Presidente do Conselho



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.061/11	28/02/11	Ana Cláudia de S. Moura Matrícula 238.793-1	31

À  
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 23 a 30, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 05 de setembro de 2013.

Ana Cláudia de S. Moura  
Matrícula 238.793-1